



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 66/IEF/NAR TIRADENTES/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0028399/2023-18

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: ZECON Geração Ltda		CPF/CNPJ: 15.562.334/0001-26		
Endereço: Rua das Acácias, 700A		Bairro: Pouso Alegre		
Município: Cataguases	UF: MG	CEP: 36774-337		
Telefone: (32) 3422-4426	E-mail: jurgen@zecon.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São Domingos		Área Total (ha): 2,1792		
Registro nº 20803 do CRI da Comarca de Santos Dumont		Município/UF: Santos Dumont/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3160702-A4C3.D11F.2981.4FF4.85D6.1457.8A9C.ABEB				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0520	ha	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,4270	ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
			X	Y

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0520	ha	661351	7622042
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4270	ha	661402	7622010

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	CGH	0,4790

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária	Médio	0,4790

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa	-	8,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/09/2023

Data da vistoria: 09/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 09/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 06/12/2023

Data de emissão do parecer técnico: 19/12/2023

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de autorização corretiva para intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 0,05,20 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,42,70 ha, totalizando 0,47,90 ha, para implantação de infraestrutura relacionada à implantação de central geradora de energia elétrica, com aproveitamento de potencial hidrelétrico.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel denominado Fazenda São Domingos, localizado no Município de Santos Dumont/MG, no qual foi instalado o empreendimento em questão, possui uma área total de 2,17,92 ha, ocupada com a malha hidrográfica existente, remanescentes de cobertura vegetal nativa e formação de pastagem com *Brachiaria* sp. O imóvel era explorado pelo proprietário anterior com a atividade bovinocultura em sistema extensivo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

O CAR apresenta informações compatíveis com os demais documentos apresentados para a instrução processual.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende regularizar a intervenção ambiental já realizada à margem direita do Rio do

Pinho para a instalação já concluída da infraestrutura necessária para realizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico no curso d'água.

A instalação do empreendimento foi autorizada através da Licença 0728 SUPRAM/ZM, em 26/08/2013, sob a vigência da DN COPAM 74/2004. Esta licença venceu em 26/08/2019. Conforme Relatório Técnico de Fiscalização realizada pela equipe da SUPRAM/ZM em 27/09/2019 (vide documento 40343302), o empreendimento encontrava-se em fase final de instalação e não havia cumprido, totalmente, parcialmente e/ou tempestivamente, algumas das condicionantes da licença ambiental, dentre elas a apresentação de propostas de compensação ambiental por intervenção em APP, nos termos da Lei Estadual 14309/2002 (condicionante 19), por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal 11428/2006 e DN COPAM 73/2004 (condicionante 20), e implantação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na área delimitada como reserva legal (condicionante 24). Então, foi lavrado o auto de infração 141563/2019 pela equipe da SUPRAM/ZM. Contudo, o Parecer Único 1670515/2013/SIAM (documento 37353255) não consta a condicionante 24.

Após, o empreendimento obteve, em 2018, nova licença ambiental na modalidade LAS/Cadastro, conforme o novo enquadramento da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 (Certificado de LAS Cadastro 24688565/2018), que substituiu a DN COPAM 74/2004.

Em 02/03/2023 foi lavrado pela DRRA-SEMAD/SUPRAM MATA o auto de infração 310597/2023 em desfavor do empreendimento, por permanecer sem cumprimento a condicionante 19, estabelecida no Parecer Único 1670515/2013/SIAM para a Licença 0728 SUPRAM/ZM. A quitação deste auto de infração está sendo providenciada por parcelamento, conforme documento SEI/MG 78359079.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, e R\$ 629,61 por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, ambas quitadas em 16/06/2023.

As taxas florestal e de reposição florestal foram devidamente recolhidas, considerando os devidos acréscimos previstos no artigo 69 da Lei Estadual 4747/1968 e no artigo 69 da Lei Estadual 22796/2017, dada a incidência dos artigos 12 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019 (vide documentos SEI/MG 71515219, 78359082 e 78359083).

5. ESPECIFICAÇÕES

5.1 Das eventuais restrições ambientais

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: Relativamente alta;
- Integridade da Flora: baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividade a ser desenvolvida: Central Geradora Hidrelétrica - CGH
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / (x) LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada

Conforme consta do Parecer nº 16/IEF/NAR TIRADENTES/2022, emitido no bojo do processo SEI/MG IEF 2100.01.0067270/2021-47, cujo objeto é o requerimento de regularização das intervenções ambientais já realizadas para possibilitar a implantação do empreendimento, e que foi arquivado conforme o Ato 98 (documento SEI 45107709), foi realizada vistoria técnica no dia 23/03/2022, acompanhada pelo empreendedor e pela consultoria ambiental, quando verificou-se que a implantação do empreendimento estava concluída e que o mesmo ainda não havia entrado em operação, e que também estava sendo implantado o PTRF na área proposta para compensação por intervenção em APP. A situação do cumprimento desta medida compensatória está atualizada conforme relatório apresentado para instrução do presente processo (documento SEI/MG 71515201).

5.3.1 Características biofísicas

5.3.1.1 Solos e relevo

O relevo é ondulado em todo o imóvel. Ocorre a tipologia de solo latossolo vermelho-amarelo.

5.3.1.2 Flora

O imóvel situa-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa oficial de biomas do IBGE. A fitofisionomia ocorrente no imóvel é a floresta estacional semi-decidual. A vegetação nativa existente é secundária e encontra-se atualmente no estágio médio de regeneração natural.

5.3.1.3 Fauna

A fauna encontrada no local é constituída basicamente por insetos, pequenos répteis, mamíferos de pequeno e médio porte e aves de pequeno e médio porte, estando apresentada mais detalhadamente no item 5.6 do Plano de Utilização Pretendida.

5.3.1.4 Áreas especialmente protegidas

5.3.1.4.1 Reserva legal

O imóvel possui reserva legal averbada à margem de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e cadastrada no CAR. A reserva legal foi demarcada em uma área correspondente a 20% da área total do imóvel, fora dos limites de APP e em área antropizada, na qual está sendo permitida a regeneração natural da vegetação nativa.

5.3.1.4.2 Áreas de preservação permanente

O imóvel possui APP's, em função da existência de nascentes e cursos d'água. As APP's estão parcialmente revestidas por cobertura vegetal nativa.

5.3.1.4.3 Unidades de conservação

O imóvel não sobrepõe unidades de conservação (UC's) ou zonas de amortecimento de UC's.

5.4 Alternativa técnica e locacional

Não existe alternativa técnica locacional para o empreendimento, pois trata-se de aproveitamento de potencial hidrelétrico com repotenciação, demandando inevitavelmente a implantação da infraestrutura necessária em APP, considerando também as limitações topográficas aliadas aos aspectos técnicos do

processo produtivo.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

6.1.1 Impactos

Meio físico

- Geração de ruídos devido à movimentação de máquinas e caminhões;
- Alteração na paisagem;
- Alteração na qualidade do ar provocada durante a fase de implantação do empreendimento devido à emissão de poluentes gasosos por parte dos motores a combustão e com a suspensão de materiais particulados, provocada pela passagem dos veículos e maquinários;
- Interferências quali-quantitativas nos recursos hídricos devido a vazamentos de hidrocarbonetos, combustíveis, óleos e graxas, carreamento de sedimentos, lixiviação de partículas sólidas para o curso d'água e redução da vazão;
- Erosão e instabilidade do terreno devido às atividades de abertura de acessos, cortes, aterros e obras civis, favorecendo a ocorrência de erosões e instabilidades do terreno onde estão expostas, principalmente por acontecerem em uma região com topografia acentuada.

Meio biótico

- Atropelamento de animais e acidentes com animais peçonhentos.

Meio socioeconômico

- Aumento temporário da oferta de emprego no setor da construção civil;
- Incremento da demanda por bens e serviços;
- Aumento da matriz energética e;
- Incremento da economia no município devido à geração de tributos.

6.1.2 Medidas mitigadoras

Os impactos aos meios físico e biótico podem ter ocorrido durante a implantação do empreendimento. Contudo, não há necessidade de adoção de medidas mitigadoras, visto não terem sido constatados indícios de degradação ambiental ou potencial para ocorrência de degradação futura. Provavelmente, as medidas mitigadoras definidas no licenciamento ambiental anterior foram adotadas durante a implantação do empreendimento, em que pese não terem sido apresentados à SUPRAM/ZM todos os relatórios de acompanhamento (vide documento SEI/MG 40343302).

7. CONTROLE PROCESSUAL

7.1. Do requerimento

A empresa ZECON GERAÇÃO LTDA, com CNPJ: 15.562.334/0001-26, requereu a regularização ambiental em caráter CORRETIVO, para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,052 hectare** e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,4270 hectare**, na Fazenda São Domingos, município de SANTOS DUMONT/MG, vegetação nativa no estágio médio, inserida no Domínio Mata Atlântica, na Bacia Federal do Rio Pomba, Bacia Estadual do Rio Paraíba do Sul e Sub-Bacia do Rio Pinho. Código de Atividade E-02-01-2, Central Geradora Hidrelétrica – CGH, LAS/CADASTRO, conforme DN/COPAM nº 217/2017. Lenha de floresta nativa: 8 m³. O requerente informou que não haverá supressão de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Nos termos do PARECER ÚNICO Nº 1670515/2013 (SIAM) -PA COPAM nº 00824/2013/001/2013 (71515203), a Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Serra é um empreendimento de geração de energia, de concessão da requerente, localizado rio Pinho, no município de Santos Dumont/MG, na Fazenda São

Domingo, coordenadas geográficas 21°29'48,46'' S de latitude sul e 43°26'32,92'' de longitude W.

7.2. CAR/reserva legal

A propriedade rural da requerente, **FAZENDA SÃO DOMINGOS, município de SANTOS DUMONT/MG**, com Matrícula nº 20.803, livro nº2 –RG, CRI da Comarca de Santos Dumont/MG, constituída em 0/10/2012 (71515222), possui averbação de reserva legal. (AV.02.- 30.10.2013) e cadastro Ambiental rural no CAR-MG -3160702-A4C3.D11F.2981.4FF4.85D6.1457.8A9C.ABEB (71515196). No entanto, áreas adquiridas exploração de potencial de energia elétrica não estão sujeitas à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR, conforme art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

(...)

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

7.3. Estudos técnicos locais inexistência de alternativa técnica locacional

O empreendedor está obrigado a comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional para supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro do Bioma de Mata Atlântica e, igualmente, par intervenção em área de preservação permanente (APP), conforme preconizado no art. 4 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art., 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A requerente apresentou o estudo técnico locacional quanto à localização do empreendimento em Área de Preservação Permanente (APP) – inexistência de Alternativa Técnica Locacional, para construção de uma Central Geradora Hidroelétrica em zona rural em área de Preservação Permanente as margens do Rio do Pinho, leva-se em consideração a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, conforme Anexo I da Resolução conjunta SEMAD/IEF N 1905 de 2013.

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

7.4. Utilidade pública

O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na alínea b, do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia.

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

A requerente não apresentou o DUP, necessário para obtenção da autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, conforme preconizado no inciso III, do art 2º, do Decreto Estadual nº. 47.634/2019.

A requerente apresentou o DECRETO COM NUMERAÇÃO ESPECIAL nº 312, de 17/05/2013, (DUP) para supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais (o inciso III, artigo 2º do Decreto Estadual 47634/2019), conforme preconizado no inciso III, do art 2º, do Decreto Estadual nº. 47.634/2019.

Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

7.5. Intervenção em área de preservação permanente

Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

Destaca-se, ainda, que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

O Art. 75 e 76, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora -PTRF - Documento RELATÓRIO DE PLANTIO (71515201) foi submetido a apreciação técnica.

7.6. Da supressão de vegetação nativa no estágio inicial e médio

Nos termos do art. 45 do Decreto estadual nº 47.749/2019, estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

O art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece requisitos para autorização e, em seu parágrafo único, estabelece que a autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na alínea b, do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia.

Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006, para o empreendimentos elencados como de utilidade pública, cuja a supressão de vegetação nativa no estágio Médio é necessária, fica o requerente obrigado compensar a supressão ocorrida, que será na proporção de duas vezes a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7.7. Propostas de compensação por intervenções ambientais na CGH da Serra

Para a tender o cumprimento da compensação florestal por realizar supressão de vegetação em estágio inicial e médio no Bioma Mata Atlântica, o empreendedor optou por destinar uma área para conservação mediante a instituição de servidão florestal/ambiental em área de 0,217 hectares, dentro dos limites da propriedade.

Considerando a supressão de vegetação nativa em **0,052 hectare**, a compensação na forma de servidão ambiental proposta em **0,217 hectares** na mesma propriedade da intervenção, em conformidade com o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.,749/2019 e art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2006, que regulamenta o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Segundo o requerente a área da compensação possui vegetação florestal em estágio médio de desenvolvimento e é contígua à Reserva Legal, com as mesmas características ecológicas da área da intervenção.

Propriedade receptora da compensação: FAZENDA SÃO DOMINGOS, município de SANTOS

7.13. Conclusão

Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental pretendida desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e não incida vedações legais.

8. CONCLUSÃO

Considerando:

- O impacto ambiental negativo predominantemente insignificante, visto tratar-se de área já alterada antropicamente, inclusive pela própria implantação já concluída do empreendimento.
- A inexistência de degradação ambiental em curso, dispensando a adoção de medidas mitigadoras de impactos negativos.
- As propostas de medidas compensatórias ambientais.

Consideramos que a regularização das intervenções ambientais é PASSÍVEL de deferimento, de modo a regularizar a implantação de infraestrutura relacionada a central geradora de energia elétrica com aproveitamento de potencial hidrelétrico no imóvel denominado Fazenda São Domingos, localizado no Município de Santos Dumont/MG.

É o parecer, SMJ.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Sul - Supervisão - para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs o cumprimento da compensação ambiental por intervenção em APP, exigida pelo artigo 75 do Decreto Estadual 47749/2019, através da recomposição da vegetação nativa em uma área de 0,55,77 ha em APP, que já está sendo cumprido. A proposta supera a proporção de 1/1 entre área de intervenção e área de compensação.

Quanto à compensação florestal por supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, o empreendedor propôs a preservação de um fragmento de floresta estacional semidecidual em APP dentro imóvel, em conformidade com o Decreto Estadual 47749/2019, artigo 51, parágrafo 2º. A área apresenta extensão de 0,21,59 ha, superando a proporção de 1/2 entre área de intervenção e área de compensação, prevista no artigo 48 do Decreto Estadual 47749/2019. Esta compensação será firmada através da averbação de termo de compromisso à margem da matrícula de registro do imóvel como pré-requisito para a manifestação final do órgão ambiental quanto ao presente pleito.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Concluir a implantação do PTRF na área proposta para compensação ambiental por intervenção em APP (condicionante 19 da Licença 0728 SUPRAM/ZM)	Conforme cronograma do relatório de plantio (documento 37353254)

2	Conduzir/permitir a regeneração natural da vegetação nativa na reserva legal	Constantemente
---	--	----------------

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
 MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
 MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 21/12/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 21/12/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79081292** e o código CRC **73802671**.